



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001805/94-54  
Recurso nº : 110.479  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS: 1990 A 1993 E ANO-CALENDÁRIO DE 1994  
Recorrente : CONFECÇÕES MAGISTER LTDÁ.  
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP  
Sessão de : 09 de dezembro de 1997  
Acórdão nº. : 103-19.081

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS/SUPRIMENTOS DE CAIXA - DECORRÊNCIA.** Os Suprimentos de Caixa atribuídos a sócio da pessoa jurídica, cuja origem dos recursos não for devidamente comprovada com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, devem ser tributados como receitas omitidas da própria empresa. Não sendo identificados os supridores e sendo débil o quadro probatório, os valores constantes das contas consideram-se créditos de seus titulares. O registro na contabilidade sem qualquer documento emitido por terceiros que o lastreie não é considerado meio de prova. Recurso negado.

**IRPJ - INADIMPLÊNCIA - ESTIMATIVA MENSAL -** A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a receita bruta mensal, constatada em ação fiscal, implica o lançamento de ofício dos valores correspondentes com os acréscimos e penalidades legais. Esta determinação está fundamentada na hipótese de o contribuinte manter, com exibição ao fisco, escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) e escrituração contábil de acordo com os princípios das Leis Comercial e Fiscal e, não sendo-lhe vedada, a opção pela forma de tributação pelo Lucro Real. Recurso negado.

**PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE -** O Senado Federal através Resolução nº. 49/95, suspendeu a execução dos DL nº. 2.445/88 e 2.449/88, em razão do judiciário ter declarado a inconstitucionalidade dos mesmos, não podendo, pois, prosseguir a exigência calcada naqueles diplomas legais. Recurso provido.

**FINSOCIAL - FATURAMENTO - DECORRÊNCIA -** É legítima a exigibilidade tributária do Finsocial / Faturamento à alíquota original de 0,5%, nunca por alíquota superior, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

**ILL - DECORRÊNCIA -** Incabível a exigência deste imposto quando as alterações ao Ato Constitutivo Social, anexadas, não permitem concluir a forma de distribuição de lucros - não sendo estes oriundos de omissão de receitas. Recurso provido.

**IR - FONTE -IR - FONTE -REVOGAÇÃO DO ART. 8 do DECRETO-LEI Nº .2.065/83 -** Aplicam-se aos fatos geradores ocorridos em 12/90,12/91, 06/92 e 12/92, as normas previstas no art. 35 da Lei nº. 7.713/88, que revogou o art. 8º do Decreto-lei nº. 2065/83. Recurso provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001805/94-54  
Acórdão nº. : 103-19.081

TRD - JUROS DE MORA - Incabível a sua cobrança, no período de fevereiro a julho de 1991. Recurso provido.

MULTA DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº. 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convalidada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c", do CTN e em consonância com o ADIN nº. 01/97.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR o pedido de realização de perícia e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a exigência da contribuição ao PIS/Faturamento; FINSOCIAL/Faturamento; reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento); excluir a exigência do IRF sobre o lucro líquido, bem como a exigência do IRF lançado com fulcro no Decreto-lei nº 2.065/83; reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento); e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausente, a Conselheira RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001805/94-54  
Acórdão nº. : 103-19.081

Recurso nº : 110.479  
Recorrente : CONFECÇÕES MAGISTER LTDA.

RELATÓRIO

CONFECÇÕES MAGISTER LTDA., COM SEDE na Rua Tenente Luiz  
Leitão, nº. 1628 - centro - Itapetininga/SP, inscrita no CGC sob o nº. 49.695.026/0001-90,  
recorre a este Colegiado da decisão monocrática que indeferiu a sua impugnação de fls.  
188/190. Conforme peça vestibular de fls. 03/134, foram apuradas as seguintes  
infrações:

**"01- ANO-BASE DE 1989 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1990:**

Falta de constituição de provisão para Imposto de Renda, no exercício  
anterior, absorvida pela compensação dos prejuízos fiscais da recorrente:  
CR\$ 801.224,00

**02- ANO-BASE DE 1990 – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991:**

I - Registro de entradas de recursos, sem comprovação da origem dos  
mesmos, nos seguintes valores

a ) - CR\$ 13.962.308,00

b ) - CR\$ 9.259.599,00

II - Falta de constituição da provisão para o Imposto de Renda:

CR\$ 5.897.234,00

**03 - ANO-BASE DE 1991 - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1992:**

I - Omissão de receita Operacional, caracterizada pela falta de  
comprovação de parte do passivo da empresa:

CR\$ 7.100.233,00

II - Suprimento de caixa de origem não comprovada:

CR\$ 7.000.000,00

III – Falta de Constituição da provisão para o Imposto de Renda

CR\$ 48.697.443,00

**04 - ANO-CALENDÁRIO DE 1992:**

I - Insuficiência de correção monetária das contas lucros acumulados e  
lucro do semestre anterior:

CR\$ 5.223.611.259,00

II – Suprimento de Caixa não Comprovado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001805/94-54  
Acórdão nº. : 103-19.081

- a) PRIMEIRO SEMESTRE  
a.1 - CR\$ 448.070.000,00  
a.2 - CR\$ 34.248.801,00
- b) SEGUNDO SEMESTRE  
CR\$ 12.675.000,00

05 – ANO-CALENDÁRIO DE 1994:

Falta de recolhimento da Estimativa Mensal:

Mês	Valor Tributável
Janeiro	442.299,20
	669.800,56
Fevereiro	539.428,37
	74.294,48
Março	1.564.691,38
	6.074.663,04
Abril	1.565.252,64
	7.083.924,72
Maio	1.907.970,26
	12.721.672,72
Junho	3.837.073,07
	20.165.491,52
Julho	1.915,41
	7.971,52
Agosto	2.440,80
	6.725,68

A impugnação inicial encontra-se às fls. 188/190. Da peça impugnatória é possível extrair o que se segue:

a) que as remessas de numerário da PASTORIL JATOBÁ LTDA., para a autuada estão, se não devida e formalmente documentadas, pelo menos comprovadas, já que os sócios das duas empresas são os mesmos;

b) que a sistemática de emissão de Notas Fiscais referentes à venda de gado somente pelos órgãos da Secretaria de Estado da Fazenda do Mato Grosso do Sul, prejudicou o sincronismo entre a venda efetuada pela Pastoril Jatobá Ltda., a remessa do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001805/94-54

Acórdão nº. : 103-19.081

dinheiro para a impugnante e a emissão das Notas Fiscais e, portanto, a comprovação da origem dos recursos;

c) que o faturamento da empresa autuada origina-se, quase exclusivamente, de vendas para entidades e corporações militares, setores da administração pública, para os quais não poderiam deixar de fornecer as respectivas Notas Fiscais;

d) inexistência de má-fé ou qualquer intuito sonegatório, já que os erros porventura detectados foram decorrentes de falta de orientação do fisco;

e) protesta pela produção de prova pericial elencando os quesitos que pretende ver resolvidos.

f) que o cálculo por estimativa não tem fundamento legal, visto que caso fosse apurado o resultado do período a autuada teria apresentado sucessivos prejuízos;

g) que o lançamento foi efetuado antes do encerramento do exercício financeiro e somente seria procedente o lançamento, se os tributos tivessem sido apurados com observância das legislações comercial e fiscal; e

h) que o imposto de renda devido, mensalmente, calculado por estimativa, é uma faculdade outorgada ao contribuinte, e não um direito do fisco.

i) silenciou-se acerca das demais matérias - objeto de autuação pelo fisco.

A decisão de primeira instância ( fls. 289/298) manteve integralmente o feito fiscal, rebatendo, inicialmente, o pleito da impugnante, acerca da propositura de perícia contábil, alegando que tal procedimento não é meio próprio para comprovação de fato que necessite apenas de juntada de documentação. Serve, sim, a perícia ou diligência, para deslindar pontos duvidosos e que exijam conhecimentos especializados.

Que, desconsiderando as matérias não elencadas pelo contribuinte em sua peça vestibular, face não terem sido as mesmas expressamente contestadas, de acordo com o artigo 17 do Decreto nº. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº. 8.748/93.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001805/94-54  
Acórdão nº. : 103-19.081

Irresignada, apresentou a impugnante, conforme folhas 302/306, recurso a este Colegiado, propugnando pelos mesmos excertos de sua peça inaugural, com ênfase na solicitação reiterada de perícia contábil que, se levada a termo, por certo anulará o auto de infração em discussão.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke extending downwards.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001805/94-54  
Acórdão nº. : 103-19.081

VOTO

Conselheiro: NEICYR DE ALMEIDA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade. Dele conheço.

Inicialmente cabe-me apreciar o pleito de perícia a que insta a recorrente, em sua defesa.

Como já fora assinalado, a perícia prescinde de se perscrutar a existência ou não de elementos probantes carentes nos autos.

Daí, não se basta a si mesmo protestar por ela, mas sim demonstrar a sua oportunidade e porque a mesma é basilar para elucidação da lide. Meios volitivos, porém pragmáticos - derradeiros - estes os elementos indispensáveis e indissolúveis para à consecução do pleito.

Consoante o artigo 420 do código de Processo Civil, deflui-se, pelo menos, três hipóteses de indeferimento de pedido de perícia:

- a) A prova do fato não depender do conhecimentos especial de técnico;
- b) For desnecessária em vista de outras provas produzidas; e
- c) a verificação for impraticável.

Concedê-la, a despeito dos três itens elencados, seria comprazer ao desnecessário, ao inútil - ao supérfluo.

Isto posto, a despeito de não ter sido observado o comando legal específico (artigo 18 e § 3º do Decreto nº 70.235/72, com as alterações ocorridas até a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10855.001805/94-54  
Acórdão nº. : 103-19.081

Lei nº 8.748/93), opto por dessumir do pleito.

No mérito não houve inovação. Permaneceu a recorrente adstrita ao deferimento de perícia contábil para ver as suas inconformações solvidas. Se produzisse as provas, os elementos materiais indispensáveis ao atestar da presunção de omissão de receitas, melhor sorte militar, quem sabe, a seu favor.

Explicitamente, conforme folhas 305, contesta *"quanto a pretensa cobrança do imposto por estimativa, com relação aos meses de janeiro a agosto de 1994."*, pois não é defeso ao fisco, assevera, *exigir do contribuinte o tributo no próprio ano-base em que teria havido o fato gerador, pois o tributo continua sendo anual.*

Para melhor elucidar as inconformações da recorrente, valho-me da Lei nº 8.241/92, trazendo, à colagem, os seus artigos que dizem de perto ao caso vertente:

a ) - Segundo o seu artigo 23. *As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, poderão optar pelo pagamento do imposto mensal calculado por estimativa;*

b ) - O artigo 24, por sua vez, impõe: *No cálculo do imposto mensal por estimativa aplicar-se-ão as disposições pertinentes à apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital.*

Deflui-se, pois, de ambos os comandos, não ser defeso ao contribuinte, como alternativa e, desde que não haja qualquer óbice, optar pela forma de apuração do lucro real mensal.

Associe-se à elocução supra, o artigo 25 que textualmente assevera:

*"O imposto recolhido na forma do artigo 23, da Lei nº 8.541/92, será deduzido, corrigido monetariamente, do apurado na declaração de rendimentos, e a variação monetária ativa será computada na determinação do lucro real."*

Do exposto, algumas conclusões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001805/94-54  
Acórdão nº. : 103-19.081

1 – apenas a declaração de rendimentos é entregue anualmente, nos prazos estabelecidos, o que se constitui em mera obrigação acessória. A idéia central era permitir que as bases mensais esgotassem as respectivas obrigações tributárias. Inobstante, incorrendo, permitem-se os ajustes expropriáveis de lucro.

A Lei nº 8.541 deu curso à Lei nº 8.383/91, art. 38, impondo a determinação de que o imposto de renda é devido mensalmente. Destarte, o período - base continuou a ser mensal devendo o imposto respectivo ser recolhido até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração.

O ato Declaratório Normativo – CGST nº 35/94, complementando o IN/SRF nº 98/93, afirma, literalmente que, caso constatada a falta ou insuficiência do recolhimento por estimativa, o lançamento de ofício deverá ser feito de acordo com os critérios citados naquele ato, mais especificamente em seu artigo 2º.

Por outro lado, é cediça a imposição legal aos agente do fisco para realizarem fiscalização no curso do período-base corrente. Dizem a *Lei nº 4.357 de 1964 em seu artigo 24 e Decreto-lei nº 433, artigo 3º, de 1969:*

*“Ação fiscal direta, externa e permanente, estender-se-á às operações realizadas pelos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, no próprio ano em que se efetuar a fiscalização.”*

Alinha-se ao diploma legal retrocitado, o artigo 38 da Lei nº 7.450/85 e §§ 2º e 3º do art. 7º do Decreto-lei nº 1.598/77. “In verbis”:

*“A autoridade tributária poderá proceder à fiscalização do contribuinte durante o curso do período – base, ou antes do término da ocorrência do fato gerador do imposto.”*

Isto posto, mantenho integralmente o lançamento referente a este item.  
Desfechando o voto, alinho o que se segue às tributações decorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001805/94-54  
Acórdão nº. : 103-19.081

1 - TRD - juros de mora - Cancelada a sua incidência no período de fevereiro a julho de 1991, conforme reiterados decisões deste Colegiado.

2 - PIS/FATURAMENTO - O Senado Federal ao editar a Resolução nº 49/95, suspendendo a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, retirou do mundo jurídico a hipótese de incidência que fundamenta o presente lançamento. Maculada a sua fundamentação legal, elemento essencial à formalização e exigência do crédito tributário, com a ressalva do direito à repartição constituir novo lançamento, observando-se as normas jurídicas vigentes.

3 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - A matéria, motivo das controvérsias no poder judiciário, hoje acha-se pacificada pós manifestação do Supremo Tribunal Federal que, com sessão plenária do dia 16.12.92, julgando RE nº 1.50764-1/PE, declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei nº 7.689, de 15.12.88, art. 7º da Lei nº 7.787, de 30.07.89, do art. 1º da Lei nº 7.894, de 24.11.89 e do art. 1º da Lei nº 8.147, de 28.12.90 - diplomas legais que alteravam a alíquota do FINSOCIAL. As Medidas Provisórias de nºs 1.142/95, 1.175/96 e 1.281/96, determinaram o cancelamento da exigência correspondente ao FINSOCIAL das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento).

4 - ILL - IMPOSTO RENDA NA FONTE - Inexistindo nos autos o Ato Constitutivo Social que pudesse permitir, de sua leitura, a destinação dos lucros apurados em balanço, prejudicada está a exigência do ILL prevista no artigo 35 da Lei nº 7.713/88, em consonância com a decisão do Supremo Tribunal Federal. Matéria não recorrida, porém apreciada por amor ao princípio da reserva legal e da verdade material.

5 - IR-FONTE - Cancela-se a exigência porque fundamentada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, revogado pelo artigo 35 da Lei nº 7.713/88, nos anos-base de 1990, 1991 e ano-calendário de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001805/94-54  
Acórdão nº. : 103-19.081

6 - MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - Com a edição da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício de 100% deve ser convolada para 75%, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do CTN e em consonância com o Ato Declaratório Normativo nº 01/97.

7 - Mantém-se a Contribuição Social sobre o LUCRO nos termos do lançamento fiscal.

Sala das Sessões (DF), em 09 de dezembro de 1997

  
NEICYR DE ALMEIDA

